

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2019.

Revoga integralmente o Art. 3º da Lei n. 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis n. 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado integralmente o art. 3º da Lei 13.246, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES EM , DE DE 2019.

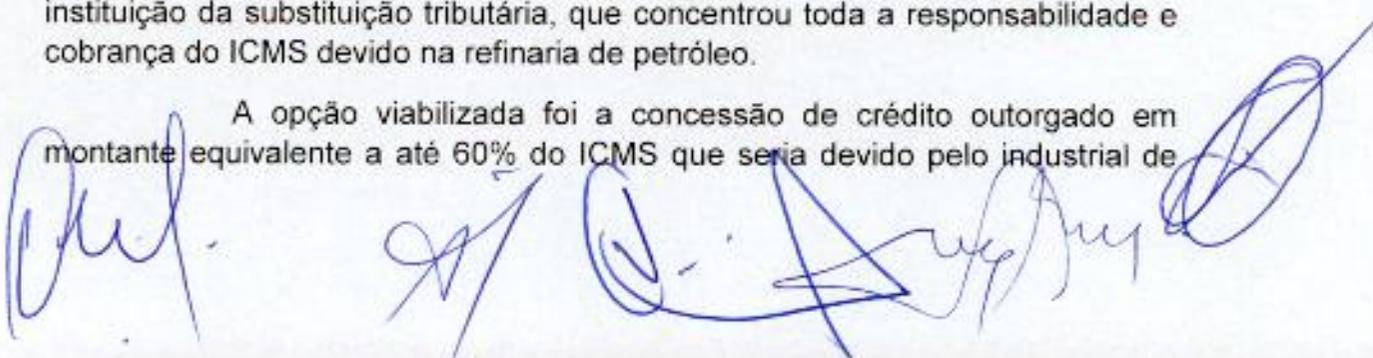
Comissão Parlamentar de Inquérito
dos Incentivos Fiscais

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 13.246, de 1998, na sua origem concedeu incentivos para indústrias do setor automotivo e do setor têxtil. Posteriormente, esta lei foi modificada, de modo a conceder crédito outorgado ao setor sucroalcooleiro.

O benefício do álcool anidro foi instituído sob a justificativa de preservar a situação das usinas de álcool beneficiadas pelo Fomentar após a instituição da substituição tributária, que concentrou toda a responsabilidade e cobrança do ICMS devido na refinaria de petróleo.

A opção viabilizada foi a concessão de crédito outorgado em montante equivalente a até 60% do ICMS que seria devido pelo industrial de



álcool anidro caso o imposto correspondente à operação fosse de sua responsabilidade.

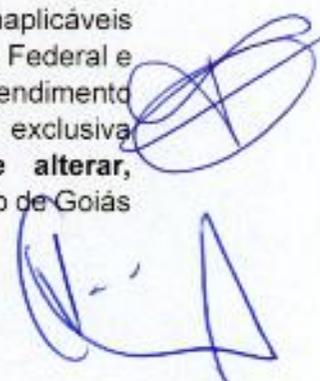
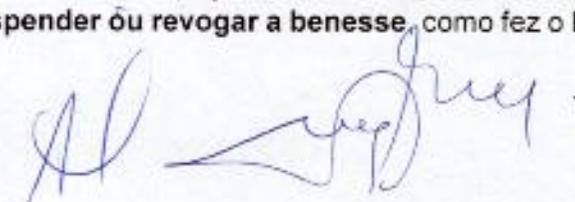
Outrossim, após 20 anos, o papel de incentivador do Estado desse segmento há muito se esgotou, ainda mais se considerarmos que o prazo de fruição do Fomentar à época era de 5 anos, sendo prorrogado sucessivamente. O setor alcooleiro passa atualmente por um momento muito favorável, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Houve, inclusive, aumento substancial nos preços do álcool combustível. Dessa forma, torna-se oportuna e recomendável revisão na tributação dos combustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Ademais, receber benefício fiscal por aquilo que não se recolhe do ICMS é incongruência tão evidente ao ponto de os empresários do setor sucroalcooleiro reclamarem quando há redução de alíquotas do ICMS no produto. Tal protesto ocorre porque a comercialização do álcool anidro rende créditos fiscais "de verdade", tendo por base um imposto devido "de mentira". Assim sendo, quanto maior o preço ou a alíquota do produto, maior o valor do crédito outorgado a ser apropriado pelas usinas.

Consentâneo destacar que o benefício do crédito outorgado do álcool anidro é atualmente cumulado com o financiamento público de 73% do saldo devedor do ICMS devido pelas usinas na comercialização de outros produtos, através dos programas Fomentar/Produzir, potencializando a perda de receita estadual, estimada em cerca de R\$ 180 milhões por ano caso a distorção não seja corrigida.

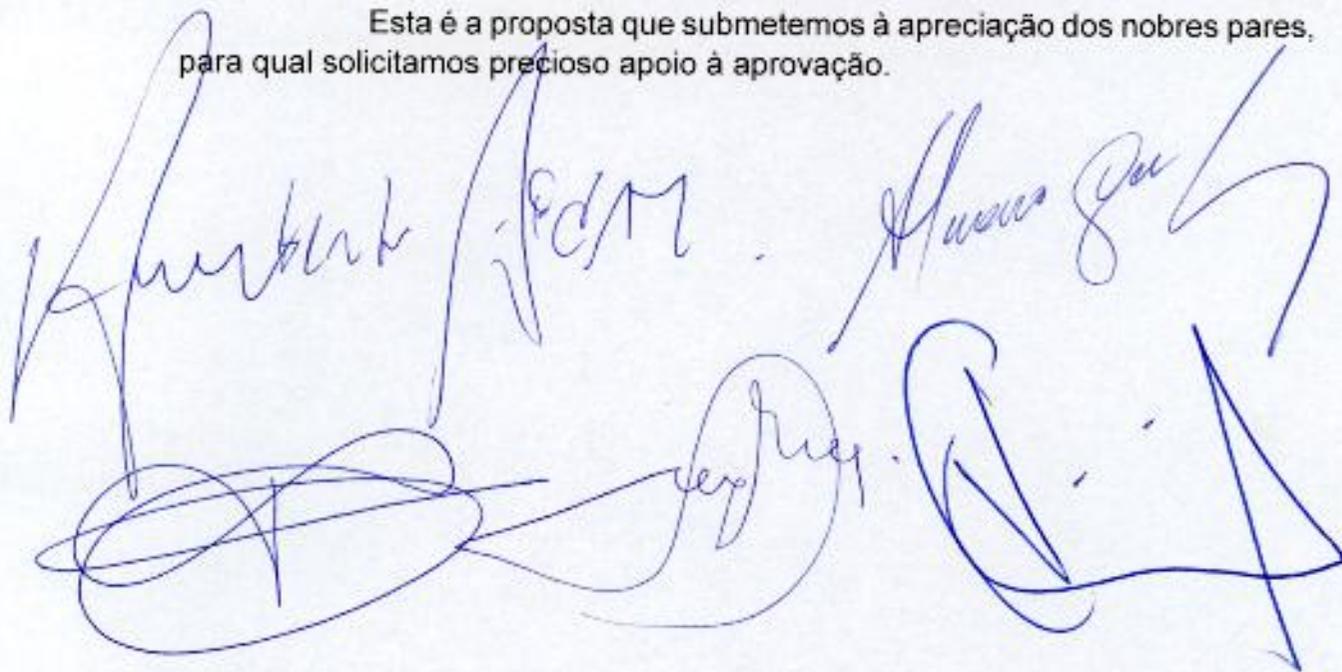
Destaca-se, por fim, que o crédito outorgado não possui natureza tributária e sim financeira, não se submetendo, por tal, a princípios tributários que impedem a revogação imediata do benefício, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA ALCOOLEIRA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR. **CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS QUANDO DA SAÍDA DO ÁLCOOL ANIDRO COMBUSTÍVEL. PERCENTUAL REDUZIDO DE 60% PARA 30%. NATUREZA FINANCEIRA. SUBSTITUTIVO DO PROGRAMA DE INCENTIVO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO PELO ENTE CONCEDENTE. O crédito outorgado possui natureza financeira**, portanto, inaplicáveis os preceitos contidos nos artigos 150 da Constituição Federal e 179 do Código Tributário Nacional, bem como o entendimento sedimentado na Súmula nº 544 do STF, todos de exclusiva índole tributária, **podendo o ente concedente alterar, suspender ou revogar a benesse**, como fez o Estado de Goiás



ao editar a Lei estadual nº 16.286/2008, que reduziu seu percentual de 60% (sessenta por cento) para 30% (trinta por cento), quando assim reclamar o interesse público ou nos casos em que já honrado o pacto inicial. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 246607-93.2009.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 23/06/2016, DJe 2059 de 01/07/2016. Grifamos).

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos nobres pares, para qual solicitamos precioso apoio à aprovação.



The image shows four handwritten signatures in blue ink, arranged in two rows. The top row contains two signatures, and the bottom row contains two more. The signatures are stylized and difficult to read, but they appear to be the names of the individuals mentioned in the text above.